TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOTAL TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0010560-59.2017.8.26.0566 - 2017/002751

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

(Violência Doméstica Contra a Mulher)

Documento de IP - 596/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos

Réu: EZEQUIEL MARCIONILO DO NASCIMENTO

Data da Audiência 17/09/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EZEQUIEL MARCIONILO DO NASCIMENTO, realizada no dia 17 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas CAMILA COSTA FRANCISCO e NICOLAS FRANCISCO DO NASCIMENTO. Pelo dr. Promotor de Justiça foi requirido a oitiva da vítima NICOLAS sem a presença dos responsáveis, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. EZEQUIEL MARCIONILO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 129, §9º e ao artigo 136, ambos do Código Penal, em concurso material porque, de acordo com a denúncia, no dia 29 de agosto de 2017, no período matutino, no interior da residência localizada à Rua Joviano Alves Margarido, 92, bairro Santa Angelina, nesta cidade de São Carlos, teria atingido a integridade física de sua companheira Camila Costa Francisco, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. No mesmo dia e local, expôs a perigo Nicolas Francisco do Nascimento, com 7 anos de idade, abusando dos meios de correção e disciplina. A denúncia foi recebida em 6 de novembro de 2017 (fls. 34/35). Resposta à acusação a fls. 49/50. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal. A defesa requereu o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. A ação penal é improcedente. Malgrado o teor do laudo pericial de fls. 18, a prova judicial é insuficiente para a prolação de decreto condenatório em desfavor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

do acusado. Observa-se que nesta audiência as vítimas não ratificaram as declarações por elas oferecidas em sede extrajudicial, asseverando que o denunciado não praticou as condutas descritas na inicial acusatória. É certo que os depoimentos colhidos na presente solenidade carecem de verossimilhança. Porém, a teor do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, impõem-se a absolvição uma vez que não há qualquer elemento de prova submetido ao contraditório que comprove a acusação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu **EZEQUIEL MARCIONILO DO NASCIMENTO**, da imputação de ter violado o disposto no artigo 129, § 9º e artigo 136, na forma do art.

69, todos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ______, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: **EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		